



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO 314/2023

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO: 116/2023

DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, II, DA LEI Nº 14.133/21.

ASSUNTO: Contratação de empresa para aquisição de nota fiscal de produtor rural em formulário contínuo.

I – DO RELATÓRIO:

1. Trata-se de procedimento instaurado com a finalidade de viabilizar a aquisição de nota fiscal de produtor rural em formulário contínuo, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
2. O presente procedimento está instruído com os seguintes documentos: a) despacho da autoridade superior autorizando a tramitação inicial do feito; b) solicitação da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento; c) pesquisa de preços realizada pela Secretaria solicitante, com a devida comprovação do resultado dessa pesquisa, a qual foi obtida em consulta a fornecedor especializado e ao *software* Banco de Preços e a fornecedores especializados; d) informação realizada pelo Departamento de Contabilidade e Orçamento no sentido de existir dotação orçamentária suficiente para suprir a despesa que se pretende realizar com a aquisição contratação pleiteada.
3. Feitos esses registros, passa-se à análise do mérito da questão.



II – FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO:

4. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

5. Esta Procuradoria possui justamente a função de apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

6. Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

7. Cabe esclarecer que, via de regra, não é papel desta Procuradoria exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

8. Finalmente, é dever deste órgão salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as





questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

III – FUNDAMENTAÇÃO:

III.A – DA NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO EM PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO

9. A matéria é trazida à **apreciação jurídica com amparo no art. 53, da Lei nº 14.133/21.**

10. O parecer emitido pelo órgão de assessoria jurídica indicado pelo dispositivo legal acima mencionado tem a função de realizar o controle prévio de legalidade e análise jurídica da contratação. Serve para a orientação da decisão adotada pelo consultante e também como instrumento de verificação da legalidade dos atos relacionados à gestão de recursos públicos.

11. Oportuno, ainda, esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do artigo 8º, § 3º, da Lei nº 14.133/21, abstraindo-se aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela



III.B – DO REGRAMENTO LEGAL PARA AS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

12. Em regra, as contratações públicas devem ser precedidas de procedimentos licitatórios, conforme imposição constitucional prevista no art. 37, XXI, da Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

*XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*
(sem grifos no original)

13. Porém, como se pode observar pela ressalva existente no início da própria redação do texto do inciso XXI, do art. 37, da Constituição da República ("*ressalvados os casos especificados na legislação*"), a regra de compras por meio de licitação pública admite exceções. As hipóteses de afastamento do procedimento licitatório para as aquisições e prestação de serviços estão previstas na Lei Federal nº 14.133/2021, regulamentada em Rio Branco do Sul pelo Decreto Municipal nº 6621/2023, são elas: Dispensa (art. 75) e Inexigibilidade (art. 74).

14. *A priori, in casu*, esta Administração deveria adotar o Pregão, em sua forma





Eletrônica, consoante as disposições do art. 6º, XLI, da Lei nº 14.133/2021, vez que o objeto da presente solicitação enquadra-se no conceito de *bens comuns*.

15. Porém, pelas razões e documentos expostos nos presentes autos, conclui-se que tem lugar a aplicação do disposto no artigo 75, II, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

16. Considerando, ainda, que o **Decreto 11.317/22 atualizou os valores** estabelecidos pela NLLC, modificando o valor previsto no dispositivo legal supracitado para R\$ **57.208,33** (cinquenta e sete mil, duzentos e oito reais e trinta e três centavos).

17. Ao verificar os dados acima, tomando por base o valor, R\$ 3.680,00 (três mil, seiscentos e oitenta reais), infere-se que é possível se dispensar a licitação.

III.C – DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

18. A NLLC destaca a necessidade do processo de compra direta ser instruído com documento de formalização da demanda e, dependendo da complexidade da contratação, de estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referencia, projeto básico ou projeto executivo (quando for o caso).



19. Outros elementos de instrução que deverão constar de referido processo serão o parecer jurídico e os pareceres técnicos, os quais realizarão controle de legalidade e análise dos requisitos exigidos.

20. Ademais, o parágrafo único do artigo 72, também prevê que o ato administrativo que autoriza a contratação direta ou o extrato contratual deve ser divulgado e mantido em sítio eletrônico oficial.

21. Assim vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

*I - **documento de formalização de demanda** e, se for o caso, **estudo técnico preliminar**, análise de riscos, **termo de referência**, projeto básico ou projeto executivo;*

*II - **estimativa de despesa**, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*

*III - **parecer jurídico** e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*

*IV - **demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;***

*V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de **habilitação e qualificação mínima necessária;***

VI - razão da escolha do contratado;

*VII - **justificativa de preço;***

*VIII - **autorização da autoridade competente.***

22. Cabe mencionar a IN 58/22 SEGES, a qual prevê que a não exigibilidade do





ETP para os casos de dispensa pelo valor, *in verbis*:

Art. 14. A elaboração do ETP:

I – é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do artigo 75 e do § 7º do artigo 90 da Lei nº 14.133 de 2021

(...)

23. Portanto, a dispensa está devidamente instruída com os documentos necessários.

III.D - DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

24. Em relação à **justificativa do preço**, ressalta-se que o Município realizou cotação de preços, considerando a pesquisa direta a fornecedores e ao software Banco de Preços, com as devidas justificativas, **em consonância com o artigo 23, § 1º, I e IV, da Lei nº 14.133/21.**

25. Assim, constatou-se que o valor obtido é compatível com o preço de mercado.

III.F – DA JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO DIRETA

26. *In casu*, consoante as alegações apresentadas pelo Secretária Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, senhor Glailson Orlando Santos, a presente contratação faz-se necessária pela:



O município de Rio Branco do Sul possui extensa área rural os quais estão distribuídos em 1.688 propriedades que compõem uma área de 25.310 Hectares (CENSO AGROPECUARIO DE 2012/13). Essas propriedades rurais em sua grande maioria são produtivas e para que ocorra a comercialização desses produtos, os produtores necessitam emitir Notas Fiscais de Produtor Rural (NFP), que são impressas e fornecidas pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento através do Sistema da Receita Estadual "SEFANET". Historicamente as NFP's são adquiridas através da dispensa de licitação, por se tratar de ser um material gráfico específico e pela demanda por emissão variar consideravelmente, com períodos de maior ou de menor demanda. Também há a substituição de NFP's físicas por NFP-Eletrônicas, processo que está em andamento. Tais fatores influenciam na aquisição dos blocos de notas fiscais. Ainda, é importante ressaltar, que há um movimento de incentivo a emissão de NFP's por parte da atual gestão, pois a comercialização dos produtos agropecuários do nosso Município é realizada através da emissão de Nota Fiscal do Produtor Rural, sendo assim possível o recolhimento dos impostos cabíveis e o controle por parte da Secretaria, como apoio ao pequeno produtor rural do Município disponibiliza essas notas ao produtor. Esse serviço é realizado diariamente, não podendo faltar esse formulário na Secretaria, temos em estoque somente para mais alguns dias, fato que exige urgência na aquisição de novos formulários de Nota de Produtor Rural.

III.G – INFORMAÇÃO QUANTO A EXISTÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

27. Consta no processado a pesquisa de valor referencial, derivando daí a informação quanto aos créditos pelos quais correrá a despesa.

III.G. – DA EVENTUAL FRAGMENTAÇÃO DE DESPESAS

28. No presente caso o valor de R\$ 3.680,00 (três mil, seiscentos e oitenta reais) apresenta preço compatível para a dispensa de licitação de acordo com o Decreto





11.317/2022 e com a Lei nº 14.133/21. Inobstante o fato de a presente contratação estar dentro dos limites estabelecidos na legislação atinente ao caso, o que justifica a contratação direta, vale tecer alguns comentários a respeito de eventual fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta a Lei de Licitações.

29. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que nas contratações deverá ser observada a necessidade anual de determinado serviço em função da utilização estimada. Portanto, deve haver um planejamento para a realização da contratação, além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento. *Logo não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente de falta de planejamento* (Manual do TCU).

30. Sobre a contratação indevida, sem a observância do procedimento licitatório, fracionando as despesas, Jorge Ulysses Jacoby Fernandes traz em sua obra Contratação Direta sem Licitação, páginas 154/159, 5ª edição, Editora Brasília Jurídica: *O parcelamento de despesas, quer com o objetivo de evitar modalidade mais ampla de licitação, quer com o de possibilitar-lhe a dispensa, constitui infração legal.*

31. Essa orientação foi consagrada também em publicações oficiais do Tribunal de Contas da União (TCU):

“Realize, nas compras a serem efetuadas, prévio planejamento para todo o exercício, licitando em conjunto materiais de uma mesma espécie, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmos, de forma a racionalizá-las e evitar a fuga da modalidade licitatória prevista no regulamento próprio por fragmentação de despesas” (Acórdão 407/2008 – Primeira Câmara).



32. Nota-se, pois, que a contratação de determinados serviços deve estar (ou deveria estar) no raio de planejamento ordinário das contratações do órgão. As estimativas de valor para o ano devem ser somadas para o fim de decidir sobre a modalidade de licitação aplicável, bem como se haverá ou não dispensa em razão do valor a ser contratado.

33. O § 1º do artigo 75, da NLLC adotou tratamento condizente com as orientações outrora definidas pelo TCU.

34. Seguindo esse prumo, o legislador definiu que para fins de aferição dos valores que atendam aos limites das dispensas de pequeno valor, deverão ser observados: a) o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora (anualidade); b) o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade (mesma natureza).

35. Assim, entendemos que **o critério mais adequado e seguro é investigar se a contratação pretendida faz parte (ou deveria fazer) do raio de planejamento ordinário das contratações da unidade gestora. Se a despesa fizer parte (ou devesse fazer parte) desse raio de planejamento ordinário, ela deve ser somada com as outras despesas semelhantes com vistas a permitir a decisão sobre a possibilidade de eventual dispensa, ou seja, se a contratação irá ou não atingir mais de R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil, duzentos e oito reais e trinta e três centavos).**

III. H – DA PUBLICAÇÃO E DA POSSIBILIDADE DE PROPOSTAS ADICIONAIS



36. Segundo o § 3º, as dispensas de pequeno valor serão preferencialmente precedidas de divulgação **de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis**, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

37. Trata-se de mudança na formatação da contratação da dispensa pelo valor. Se antes, a captação de propostas era feita de forma direta, sem prévia publicidade, agora o legislador exige prévia divulgação do interesse em obter propostas, através de aviso em sítio eletrônico oficial. **Esta mudança simples pode ser fundamental para gerar transparência e permitir obtenção de melhores preços nas contratações diretas realizadas através das dispensas pelo valor.**

III. I – DA MINUTA DO CONTRATO

38. No caso ora em análise, o instrumento de contrato não é obrigatório, consoante as disposições estabelecidas no artigo 95, I, da Lei nº 14.133/21.

IV – DA CONCLUSÃO:

39. Diante de todo o exposto, do ponto de vista jurídico, concluímos que o presente procedimento se encontra regular, sendo que a Procuradoria-Geral do



Município opina favoravelmente quanto a aprovação do mesmo, o qual, **está em condições para prosseguimento e autorização da autoridade superior para divulgação em sítio eletrônico oficial, nos termos do § 3º, do artigo 75, da Lei nº 14.133/21.**

É parecer.

Remetam-se os autos à análise da autoridade superior.

ALFREDO BORGES MORENO
Procurador-Geral do Município
OAB/PR 50.719

LETÍCIA GALDI RIGHI RAMOS
Procuradora do Município
OAB/PR 50.677

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/09/2023 16:48 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://c.atende.net/p6508a991592fb>.





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL
ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO: 116/2023

DISPENSA DE LICITAÇÃO PELO VALOR

ART. 75, II, DA LEI 14.133/2021

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

OBJETO: Contratação de empresa para aquisição de nota fiscal de produtor rural em formulário contínuo.

AUTORIZAÇÃO

Acolho o parecer jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município e AUTORIZO, consoante as disposições do § 3º, do artigo 75, da Lei Federal nº 14.133/21, o início da fase externa do presente procedimento de Dispensa de Licitação, visando a aquisição de nota fiscal de produtor rural em formulário contínuo agente.

Para tanto, determino a divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo de 03 (três) dias úteis, com a especificação do objeto e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Cumpra-se.

KARIME FAYAD
Prefeita Municipal

